

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 3501/11.
PLL Nº 176/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui, nas creches e nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, o Programa Respire Bem.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual - CF, art. 30, incisos I e II.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, a elaboração do plano municipal de saúde, o planejamento e a execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados (artigos 157 e 161, incisos I, II, IV, VII).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 2º e 3º da proposição, consubstanciando atribuição de atividades a órgãos públicos, vênha concedida, atraem violação ao preceito da Lei Orgânica (art. 94, inciso IV) que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 29 de novembro de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador - OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 29/11/11.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281